



LEI FEDERAL Nº 3.496, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

Autoriza a importação de automóveis para o serviço de transporte de passageiros, dispõe sobre a venda de automóveis apreendidos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 2º.(Vetado).

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. (Vetado).

Art. 3º.(Vetado).

Art. 4º.(Vetado).

Art. 5º.(Vetado).

Art. 6º.(Vetado).

Art. 7º.(Vetado).

Art. 8º.(Vetado).

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. (Vetado)).

Art. 9º.(Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

l - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).



d)		(Vetado).
II	-	(Vetado).
a)		(Vetado).
b)		(Vetado).
c)		(Vetado).
III	-	(Vetado).
a)		(Vetado).
b)		(Vetado).
c)		(Vetado).
d)		(Vetado).
e)		(Vetado).
f)		(Vetado).
g)		(Vetado).
Parágrafo	único.	(Vetado).
§	1º.	(Vetado).
§	2º.	(Vetado).
Art.	11.	(Vetado).
Art.	12.	(Vetado).
Art.	113.	(Vetado).
§	1º.	(Vetado).
§	2º.	(Vetado).

Art. 14. Os automóveis de passeio, de preço unitário não superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares) ou seu equivalente em outra moeda estrangeira e adequados aos serviços de transporte de passageiros por aluguel, que tenham sido ou venham a ser objeto de apreensão, por que introduzidos no País ou trazidos para ele, a qualquer título, com infração das leis vigentes serão vendidos pela Fazenda Nacional, uma vez reconhecidos em definitivo os seus direitos, a motoristas profissionais nos termos do art. 17.



Parágrafo único. A venda será feita com a condição expressa de destinar-se o veículo obrigatoriamente, durante o prazo de 5 (cinco) anos, ao serviço de transporte de passageiros por aluguel.

Art. 15. O preço dos automóveis será pago no prazo máximo de 5 (cinco) anos em prestações a serem estipuladas no contrato de venda não podendo exceder quantia correspondente ao valor da fatura, convertido a moeda á taxa do câmbio livre na data da entrada o veículo no País com redução que poderá ir até 50% (cinquenta por cento) de acordo com as características e o estado de conservação do carro.

Parágrafo único. Correção por contato do comprador as despesas com o seguro do carro, os tributos e os emolumentos do contrato.

Art. 16. O Contrato de venda, na hipótese prevista as despesas com o seguro do carro, os tributos e os emolumentos do contrato,

Art. 16. O contrato de venda, na hipótese prevista no art. 14 deve exarar condições uniformes para todos os interessados e conterá a cláusula de reserva do domínio, além de outras necessárias á garantia da venda e ao preenchimento dos fins a que são destinados os automóveis vendidos.

Art. 17. Terão direito á aquisição dos automóveis de que trata art. 14 os motoristas profissionais que forem qualificados de acordo com a regulamentação a ser expedida no prazo de trinta dias da vigência desta lei, e que além dos requisitos de ordem geral preenchem as seguintes condições,

- a) estar, há mais de 5 (cinco) anos no exercício efetivo da atividade profissional no serviço de transporte de passageiros por aluguel (táxi),
- b) ter filhos menores ou pais sob sua dependência econômica.

§ 1º. A propriedade para a aquisição dos automóveis será determinada por sorteio com a regulamentação prevista neste ARTIGO.

§ 2º. Em qualquer hipótese, porém, nenhum motorista, uma vez contemplado, poderá concorrer a novo sorteio.



Art. 18. Para a execução e fiscalização do disposto nos ARTIGOS 14 a 17, poderá o Ministério da Fazenda firmar convênio com o Instituto de Aposentaria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, nos termos da regulamentação a ser expedida.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1958, 137º da Independência e 70º da república.

JUSCELINO

Lucas

Fernandes Nóbrega.

KUBITSCHEK.

Lopes.